



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Marcos Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.09
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000451-94.2012.5.01.0052 - RTOrd

**Acórdão
6a Turma**

**PROJETO MUTIRÃO. APOIO DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.
INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO
EMPREGATÍCIO.** O trabalho
prestado em prol da
comunidade, por meio da
associação de moradores, em
regime de mutirão, com apoio
técnico e fomento financeiro
da Administração Pública não
preenche os requisitos dos
artigos 2º e 3º da CLT.
Trata-se de contrato de
parceria em regime público e
não de contrato de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de Recurso Ordinário nº **TRT-RO-0000451-94.2012.5.01.0052**, em
que são partes: **JORGE FERREIRA JÚNIOR**, como recorrente e
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, como recorrido.

VOTO:

I - R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo
trabalhador às folhas 85/93 em face da r. decisão proferida às
folhas 80/81 pelo Juiz Sérgio Silveira Mourão, da 52ª Vara do
Trabalho do Rio de Janeiro, que declarou a incompetência
absoluta desta Especializada, declinando o feito para a
Justiça Comum.

Contestação às folhas 66/71.

Atas de audiências às folhas 72 e 77.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcos Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.09
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000451-94.2012.5.01.0052 - RTOrd
competência para julgamento do presente feito é do Juízo
Trabalhista.

Trabalhador beneficiário da justiça gratuita (folha
81).

Contrarrazões às folhas 97/99.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, à
folha 103/103-verso, pela declaração de competência desta
Especializada e baixa dos autos à Vara de origem para que
outra sentença seja proferida.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos
de admissibilidade.

2. NO MÉRITO

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Insurge-se a recorrente contra a decisão a quo, que
reconheceu a incompetência desta Especializada para julgamento
da presente causa. Afirma que com a nova redação dada pela EC
no 45 ao artigo 114 da Constituição Federal, esta Justiça
Especializada passou a ser competente para julgar ações
referentes a todas as relações de emprego, inclusive, questões
relativas à contratação irregular de trabalhador, sem concurso
público.

O Juízo a quo com base no entendimento do E.STF ao
julgar a ADI 3.395/6 declarou a incompetência da Justiça do
Trabalho para o julgamento do feito (folhas 80/81).

Merece reparo a r. Sentença.

O empregado admitido sem obediência ao requisito



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.09
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000451-94.2012.5.01.0052 - RTOrd
primordial do concurso público não se enquadra no regime jurídico único aplicável aos servidores contratados validamente pelo Município, razão pela qual persiste a competência da justiça obreira para apreciar a demanda, diante da natureza trabalhista do vínculo irregular estabelecido entre as partes.

Dessa forma, **afasto a incompetência desta Especializada para o julgamento da causa declarada em sentença.**

Ao longo do tempo, o legislador criou mecanismos que buscavam a segurança jurídica e, com isso, comprometiam a celeridade. Um exemplo disso é o grande número de recursos existentes, com a possibilidade, face ao efeito devolutivo, em sua profundidade, de enfrentamento de todas as questões recorridas.

Tal apego à segurança jurídica fez com que se chegasse a entender que o inciso LV do artigo 5º da Constituição, assim redigido *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*, tornaria obrigatória a existência de recursos, enquanto remédio apto a ensejar a reforma e/ou nulidade das decisões.

O grau de entrave que se verifica nos Tribunais (sejam Regionais, seja o próprio TST) é o apego a um conceito de duplo grau de jurisdição e de supressão de instância que já merecem ser revistos.

Em certos casos, a morosidade na prestação jurisdicional poderia comprometer seriamente, senão fatalmente, a utilidade e a eficácia do provimento jurisdicional. Surgiu, então, a necessidade de que fosse prestigiada a celeridade. O maior exemplo é a inserção na Constituição de 1988, pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, do inciso LXXVIII no artigo 5º, no rol de direitos e garantias individuais, que diz: *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*. A interpretação dominante, ainda bem, é que o vocábulo "recursos" no texto constitucional, não é aquele "remédio"



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.09
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000451-94.2012.5.01.0052 - RTOrd
acima descrito, e sim um sinônimo de meios, para não repetir palavras (meios - técnicos, por exemplo -, e recursos financeiros). Em suma, não se pode ver no texto constitucional uma obrigatoriedade na existência de recursos para todas as hipóteses, nem deduzir que o “duplo grau de jurisdição” tem o sentido de haver sempre mais de uma manifestação judicial sobre os casos.

Com a tônica agora da celeridade, foram criados, no âmbito do Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT, mecanismos que buscam garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Desde 1994 mais de 20 (vinte) alterações foram feitas no Processo Comum, todas visando a celeridade processual.

Mas o que dizer da expressão “supressão de instância”?

É de conhecimento geral que o efeito devolutivo transfere ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Desta forma, via de regra, aquele determina-se pela extensão da impugnação nos limites do julgamento recorrido.

Contudo, ante o disposto no artigo 515, parágrafos 1º e 2º, do CPC, tem-se que a apelação (e o recurso ordinário, no Processo do Trabalho) pode ter efeito devolutivo amplo em profundidade. Assim, caso a sentença não tenha enfrentado todas as questões suscitadas e discutidas no processo ou quando o pedido ou a defesa tiverem mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, o apelo devolverá ao juízo revisor o conhecimento de todas as questões que possam influir no julgamento da matéria *impugnada*, ainda que não apreciadas *por inteiro* na sentença.

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 515 do CPC, estabeleceu que

Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.09
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000451-94.2012.5.01.0052 - RTOrd
*exclusivamente de direito e estiver em condições
de imediato julgamento.*

Observa-se, portanto, que o legislador passou a admitir que o tribunal aprecie, desde logo, as questões em que o juízo de primeiro grau não tenha resolvido o mérito, na hipótese de a instrução processual ter sido regularmente encerrada ou quando a questão for exclusivamente de direito, casos em que a causa estaria madura para julgamento. É a *Teoria do Fruto Maduro*.

Ressalte-se, como já referido acima, que o duplo grau de jurisdição não tem base constitucional, razão pela qual é perfeitamente possível o seu afastamento por lei ordinária. Conforme leciona José Carlos Barbosa Moreira (*in Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, Forense, 2005, 12ª Edição, p. 432),

Modificou substancialmente tal regime a Lei nº 10.352, ao acrescentar ao artigo 515 o § 3º, a cuja luz pode ocorrer, agora, que uma sentença meramente terminativa venha a ser substituída por acórdão relativo ao meritum causae. Ampliou-se o efeito devolutivo da apelação e, do mesmo passo, tornou-se inevitável a revisão das idéias correntes acerca do princípio do duplo grau de jurisdição - que, repita-se, não está definido em texto algum, nem tem significação universal fixada a priori: seu alcance será aquele que resulta do exame do ius positum, e portanto discutir se o infringe ou não disposição legal como a que ora se comenta é inverter os termo da questão.- sem grifo no original.

Mesmo na hipótese de o caso concreto tratar de questões de fato, pode o tribunal julgá-las, quando o feito tiver sido adequada e suficientemente instruído, não havendo que se falar em supressão de instância. Isso porque, apesar de a sentença não ter apreciado todas as questões, *poderia tê-lo feito*. A causa percorreu todo o seu curso, estando pronta para receber sentença de mérito, sendo que o juiz, por error in iudicando, não o fez. O retorno dos autos à origem para julgamento, nesse caso, violaria os princípios da celeridade, da economia e da duração razoável do processo, direitos



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Marcos Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.09
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000451-94.2012.5.01.0052 - RTOrd
individuais fundamentais, conforme o já citado artigo 5º,
inciso LXXVIII, da CRFB/1988.

Ora, se a lei permite que, em se tratando de causa madura, seja possível o julgamento da lide pelo tribunal, mesmo em caso de sentença que extinguiu o feito sem análise de mérito, quanto mais naqueles casos em que houve apreciação, ainda que parcial, do mérito da causa, como no presente. **Assim, passo a análise do pedido.**

DO VÍNCULO DE EMPREGO E DAS VERBAS RESILITÓRIAS

O autor alega que na relação de trabalho havida entre este e o Município estavam presentes todos os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, razão pela qual sustenta que deve ser reconhecido o vínculo de emprego ou, ao menos, o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da ruptura do pacto, sob pena de enriquecimento sem causa do recorrido. Aduz que o trabalhador não pode ser apenado pela má administração do patrimônio público.

Na contestação, o ente público reconheceu que o trabalhador prestou serviços em projeto desenvolvido pelo Município (folha 67). Entretanto, afirmou que o trabalho era realizado em regime de "mutirão" e revertido em benefício da própria comunidade. Desta forma, alegou que a relação estabelecida entre as partes não possuía natureza trabalhista, não havendo que se falar em vínculo de emprego.

Os documentos trazidos pelo autor às folhas 28/61 ratificam as alegações do Município de que o trabalhador estava inserido no Projeto mutirão de reflorestamento, que, como se sabe, em razão de causas semelhantes julgadas anteriormente, nada mais é do que uma parceria estabelecida com o Poder Público, através das associações de moradores, a fim de recuperar grandes áreas naturais degradadas em diversas comunidades.

No caso, não se trata de contrato de emprego com o ente público, uma vez que o trabalho realizado pelo autor era em prol da comunidade, em regime de mutirão, através da



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Marcos Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.09
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000451-94.2012.5.01.0052 - RTOrd
associação de moradores e com apoio técnico e fomento financeiro da Administração Pública.

Com efeito, da leitura da exordial não há como se inferir a existência de amparo legal ao pedido, apenas pelo fato de o reclamante haver laborado num projeto do governo, por meio da associação dos moradores.

O Município, como já dito, negou que o autor tenha lhe prestado serviços, ao afirmar que "o Reclamante nunca foi servidor do Município do Rio de Janeiro, não constando dos registros de pessoal desse ente estatal" (folha 67), competindo, portanto, ao trabalhador, o encargo de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.

Vale ressaltar que ainda que se pudesse reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, o que não é o caso dos autos, o contrato de trabalho seria nulo em face da ausência de prévio concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da CRFB.

Pelo exposto, **nego provimento.**

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O recorrente requer a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Tendo em vista o disposto nas Súmulas 219, I, e 329 do C. TST, persiste o entendimento de que a concessão de honorários na Justiça do Trabalho depende de a parte estar representada pelo sindicato de sua categoria e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo, ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo próprio ou da própria família. Não preenchidos os requisitos supra na hipótese em tela, deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

Observe-se que o C.TST manteve as referidas Súmulas, mesmo com a edição do Enunciado nº 79 da Primeira Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, por



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcos Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.09
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000451-94.2012.5.01.0052 - RTOrd
aquele órgão promovida.

Assim, nego provimento.

III - D I S P O S I T I V O

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho declarada em sentença e, adotando a teoria do fruto maduro, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora. Mantido o valor arbitrado à condenação para efeito de custas, dispensado o autor do pagamento por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2013.

Claudia Regina Vianna Marques Barrozo
Juíza Convocada Relatora

CB/ld